



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 232/2016

025ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/770/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E REYCOM IND/COM. PROD. DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** 1 - Autuação lastreada em Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2 - Apontada infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - A DRM, tal como elaborada no presente caso, não se presta para embasar a acusação, uma vez que não considerou que as operações de saídas da empresa se realizam com redução de base de cálculo do imposto, consoante os artigos 641 e 642 do Decreto nº 24.569/97. Por outro lado a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, que também consta dos autos, aponta saldo positivo nas contas da empresa. 4 - Recursos conhecidos por unanimidade de votos e providos por maioria, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. 5 - Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa supra apresentou omissão de receitas de mercadorias tributadas no exercício de 2009, no montante de R\$145.276,77, e o ICMS no valor de R\$24.697,05, conforme dados constantes na planilha do ICMS em anexo."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	145.276,77
ICMS	24.697,05
Multa	43.583,03
<b>TOTAL</b>	<b>68.280,08</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 55/58 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução da alíquota do imposto lançado no Auto de Infração - de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento), - por se tratar de empresa cadastrada sob a CNAE de fabricação de equipamento de informática, em observância ao disposto no artigo 641, §10 do Decreto nº 24.569/97. Decisão sujeita a reexame em 2ª Instância.

A empresa também interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, por entender que a descrição do fato no lançamento não guarda coerência com os demonstrativos ou documentos anexados pela agente fiscal e com a fundamentação legal da suposta infração. Aduz, ainda, que o lançamento foi instruído com levantamento incompleto, que não corrobora a acusação;*
2. *Quanto ao mérito, alega que no período fiscalizado a empresa usufruía do benefício da redução de base de cálculo previsto no art. 641 do RICMS. Assim, era natural encontrar a diferença apontada, uma vez que o agente do Fisco utilizou como base para o cálculo da omissão o valor da aludida redução. Se, em vez disso, tivesse utilizado o valor contábil da operação, teria constatado a existência de lucro nas operações de venda da empresa, e não de prejuízo.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de conhecer de ambos os recursos interpostos e dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, e julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal.

É o relatório.

2  
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos contra decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O auto de infração em análise versa sobre a acusação de que o contribuinte autuado teria omitido receitas no montante de R\$145.276,77 durante o exercício de 2009. Infração constatada mediante Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM.

Deixo de apreciar as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, porquanto vislumbro que, no mérito, cabe decisão favorável ao contribuinte, a teor do que dispõe o artigo 84, §9º, da Lei nº 15.614/2014 *in verbis*:

Art. 84. (...)

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Destarte, passo diretamente à análise meritória do lançamento, ressaltando nesse aspecto o acertado Parecer da Assessoria Processual Tributária, de lavra do ilustre Assessor Sidney Valente Lima, a cuja manifestação me acosto, adotando-a como fundamento deste voto.

Procedidas vistas dos autos se verifica que a empresa autuada tem como atividade econômica principal a fabricação de equipamento de informática (CNAE 2621300), cujas operações eram regidas, a época dos fatos geradores em questão, pelos artigos 461 e 462 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:

...

§1º O ICMS a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§2º Para fruição do benefício da redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço

3  
Abílio Franciscó de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

...

*Art. 642. A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (softwares), será o seu valor da operação, entendendo-se como tal o valor da obra e do meio magnético ou ótico em que estiver gravado.*

*Parágrafo único. A base de cálculo, a que se refere o caput, aplica-se também a qualquer componente de hardware, quando acessórios dos softwares.*

Tratando-se de mercadorias com redução de base de cálculo, em que a parcela reduzida é incluída na escrita fiscal no campo destinado as mercadorias isentas e não tributadas, entendo que a apuração do resultado com mercadorias, para fins de averiguação da existência de omissão de receitas, deve ser realizada pelo valor contábil da operação e não pela base de cálculo do imposto, afinal a parcela não tributada é originária de uma redução de base de cálculo e não da venda de um produto sem incidência do ICMS.

Em outras palavras, não existe nas operações realizadas pela autuada a venda de produtos tributados, isentos e não tributados, mas apenas de produtos com base de cálculo reduzida, não havendo razão para fazer, em separado, a apuração do resultado com mercadorias.

Desse modo, não há como acatar a exigência fiscal em lide, visto que a DRM elaborada pela fiscalização apurou separadamente o resultado com a venda de mercadorias como se a empresa autuada operasse com produtos sujeitos a tratamentos tributários diversos, o que não é verdade, devendo prevalecer, neste caso, o resultado global apurado, conforme defendido pela autuada em seu recurso.

E considerando que no resultado global o contribuinte apresentou resultado positivo (lucro) em suas operações de venda no exercício fiscalizado, descabida é a acusação fiscal de omissão de receitas, já que não materializada a hipótese prevista no art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

Corroborando esse entendimento o fato de que a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, que também foi elaborada pela fiscalização e consta nos autos (fl. 15), aponta saldo superavitário nas contas da empresa, não havendo, portanto, como se sustentar a acusação de que houve omissão de receitas.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

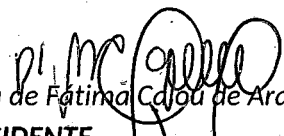
É como VOTO.


**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/770/2014 - Auto de Infração: 1/201400194. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **REYCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**. Recorrido: Ambos.


**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Ausente momentaneamente, por motivo justificado, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo".


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, de Maio de 2016. 15/07/16

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

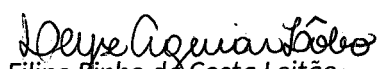
  
P/D Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
P/P Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**